



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001003/00-81
Recurso nº : 124.036 (Voluntário)
Matéria : IRPJ - Exercício 1996
Recorrente : METALÚRGICA CATERINA S/A (Nova denominação: Tower Automotive do Brasil S/A)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 103 -20.596

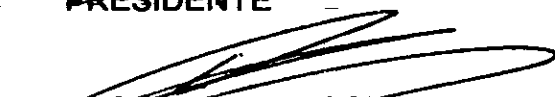
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Não se toma conhecimento de matéria " sub judice ".

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor de contribuintes, quanto da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por METALÚRGICA CATERINA S/A (Nova denominação: Tower Automotive do Brasil S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Eduardo Humberto Dalcamim, inscrição OAB/DF nº 1.636-A.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAI 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001003/00-81

Acórdão nº : 103-20.596

Recurso nº : 124.036

Recorrente : METALÚRGICA CATERINA S/A (Nova denominação: Tower Automotive do Brasil S/A).

RELATÓRIO

1. Conforme " Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade ", constante de fls. 32/33, foi verificado que o contribuinte compensou 100% do Prejuízo Fiscal, nos meses de março, abril e maio, do ano-calendário de 1995, amparado pela Liminar de fls. 28 a 34 ("sic"), *que neste trabalho de Malha Fazenda, necessário se faz o Lançamento de Ofício, do IRPJ, face a compensação acima de 30%, a fim de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 25 do SESIT, cuja cobrança fica sobrestada, até decisão final do processo judicial.*" (Fls. 32, item 4).

2. Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls. 35/40, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de R\$1.578.183,57, aí já incluídos os acréscimos da multa de ofício e juros moratórios, a saber :

IRPJ	R\$ 527.703,90
Multa de ofício (75%)	R\$ 395.777,91
Juros de mora	R\$ 654.701,76
Total	R\$ 1.578.183,57

3. No auto de infração acima referido, no campo destinado à Intimação, está consignado o seguinte :

" Se o contribuinte dispuser de medida liminar, sentença ou depósito judicial, referente às irregularidades constatadas na revisão de sua declaração, deverá dirigir-se à unidade local da Secretaria da Receita Federal para solicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente deste Auto de Infração, mediante apresentação dos documentos comprobatórios (art. 151 da Lei nº 5172/66 - CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001003/00-81

Acórdão nº : 103-20.596

4. Preliminarmente cabe anotar que, ao contrário do que está consignado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, transcrito em parte no item inicial deste relatório, o contribuinte não estava amparado por liminar; ao contrário, ela foi expressamente indeferida pela MM. Juíza Federal da 11ª Vara, Seção de São Paulo, Dra. Marianina Galante (fls. 22/23).

5. Contudo, consoante se vê a fls. 12, foi provida a apelação interposta pela Metalúrgica Caterina S/A, por Acórdão do TRF da 3ª Região, de 21/10/1988, reconhecendo-lhe o direito à dedução integral do prejuízo fiscal, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8981/95.

6. Logo, à época da lavratura do auto de infração, isto é, em 29/03/2000, mais que uma liminar, o interessado estava amparado por decisão judicial de instância superior, conforme acima citado.

7. Tempestivamente, em 17/04/2000, a autuada apresentou a impugnação de fls. 42/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/89.

8. Em síntese, a então impugnante informa que a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Recurso de Apelação, distribuído sob o nº 96.03.038464-0, garantiu a compensação que havia sido realizada (cf. Certidão do TRF/3ª, juntada a fls. 64 e cópia do Acórdão a fls. 87).

9. A peça impugnatória, a fls. 44, item 9, faz consignar que *" não obstante o débito da autuada estar suspenso, em virtude da citada decisão, com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional",* foi-lhe aplicada a multa de ofício de 75%, em desacordo com o art.63, § 1º, da Lei nº 9430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001003/00-81
Acórdão nº : 103-20.596

10. Insurge-se contra a cobrança de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, que não foi *"instituída por lei, ao menos para fins tributários."* Transcreve, em abono de sua tese, ementa do julgamento proferido pela 2ª Turma do STJ, no Recurso Especial nº 215.881/PR(fls. 48/49).
11. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, pela Decisão nº 001773, de 07/07/2000 (fls. 92/97), acolheu em parte a impugnação apresentada, para excluir do crédito tributário contestado a multa de ofício.
12. Quanto ao mérito da dedutibilidade integral do prejuízo, a DRJ/Campinas DEIXOU DE APRECIÁ-LO, por estar " sub judice " e, finalmente, julgou PROCEDENTE a aplicação da taxa SELIC.
13. Embora na " Conclusão " conste o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com os respectivos acréscimos legais, *" salvo se estiver com a sua exigibilidade suspensa "*, na " Ordem de Intimação " foi determinada a ciência à interessada, *" intimando-a ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe o direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em igual prazo . "*
14. O contribuinte tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 31/07/2000, conforme documento de fls. 103, e interpôs recurso voluntário a este Conselho em 29/08/2000 (fls.104/117), acompanhado dos documentos de fls. 118/135, bem como cópia de Liminar em Mandado de Segurança, autorizando o seguimento do recurso, independentemente do depósito de 30% (fls. 136/140).
15. Consoante se verifica pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 06/07/2000, arquivada na JUCESP sob nº 040800, a Metalúrgica Caterina S/A teve alterada sua denominação para " TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001003/00-81

Acórdão nº : 103-20.596

16. A petição recursal insurge-se contra a decisão monocrática exclusivamente em relação a aplicação da taxa SELIC, para cobrança dos juros moratórios.

17. Contesta a recorrente a posição da DRJ/Campinas/SP, quando afirma que descabe às autoridades administrativas " a apreciação de aspectos constitucionais ou ilegais da legislação " (fls. 115, item 18), citando, em abono de sua tese, comentários ao art. 5º, LV, da Constituição de 1998, de lavra do insigne constitucionalista, Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (item 24 do recurso, fls. 116/117).

18. Transcreve não mais a ementa, mas a íntegra da decisão unânime proferida no Recurso Especial nº 215.881/PR, pela 2ª Turma do STJ, em que foi relator o Ministro Dr. Franciulli Netto (DJU de 19/06/2000), onde foram apontadas diversas incompatibilidades na instituição da taxa SELIC, na cobrança de juros moratórios sobre débitos fiscais, tanto sobre a inconstitucionalidade, quanto em relação às diretrizes emanadas do CTN.

19. Finaliza suas razões de recurso solicitando a inaplicabilidade da taxa SELIC, quer como juros de mora, quer como índice de correção monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001003/00-81

Acórdão nº : 103-20.596

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

20. O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e está amparado na medida liminar, concedida em mandado de segurança, dispensando o depósito de trinta por cento do crédito tributário litigado. Logo, reúne todas as condições para sua admissibilidade.

21. Desde os momentos que antecederam a lavratura do auto de infração contestado, estava claro, pelo exame dos autos, que os procedimentos utilizados pelo contribuinte estavam amparados por decisão judicial, cabendo à autoridade lançadora declarar a suspensão da exigibilidade.

22. Também na Decisão recorrida foi determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido *"salvo se estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 ou extinto na forma do art. 156, X, ambos do Código Tributário Nacional."* (Fls. 97, Conclusão).

23. Todavia, na Ordem de Intimação, foi reclamado o pagamento no prazo de trinta dias, facultada a interposição de recurso, mas na intimação, expedida sob nº 304/00 (fls.101), constou a expressão : *"... apresentar, dentro de igual prazo, prova da suspensão/ extinção dos créditos tributários em questão ."*

24. Entendo, salvo melhor juízo, que a suspensão da exigibilidade deveria ser declarada desde o início, pois a instrução processual a isso autorizava. Mas, pelo menos do processo não consta que foi anotada a suspensão da exigibilidade, medida necessária para a garantia dos direitos do contribuinte e eventual constrangimento irregular de inscrição no CADIM e no Registro da Dívida Ativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001003/00-81

Acórdão nº : 103-20.596

25. A única questão que resta a ser apreciada por este Conselho de Contribuintes, cinge-se à aplicação da taxa SELIC para cobrança dos juros moratórios.

26. Não há que por em dúvida os robustos argumentos postos na decisão do STJ, relatada pelo insigne Ministro Franciulli Neto. Mas essa decisão não é final, pois foram argüidas questões sobre inconstitucionalidade, ensejando a possibilidade de que a matéria venha a ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

27. De outra parte, muitos são os dispositivos da legislação tributária que estipulam a utilização de índices, sem lhes especificar o valor, até por impraticável.

28. Veja-se o caso da correção monetária pelo BTN e posteriormente pelo IPC. Foram índices apurados periodicamente, e dos quais se valeram os contribuintes para reduzir a base de cálculo de tributos e contribuições. Ao que se saiba, jamais foi questionada a necessidade de prefixação desses índices, mesmo porque impossível, dada a sistemática de sua apuração.

29. Também quando foi instituída a UFIR, com múltiplos usos, até mesmo para estabelecer o valor de mercado dos bens integrantes do patrimônio da pessoa física, ou para correção das demonstrações financeiras das empresas, cálculos das depreciações, correções de valores dedutíveis ou compensáveis (como é o caso dos prejuízos, matéria objeto destes autos), não foi levantada a ilegalidade de suas variações.

30. Outro particular aspecto que não deve ser olvidado, dada sua relevância, é que pela primeira vez foi estabelecida a igualdade de tratamento para os valores a receber, tanto por parte da Fazenda Nacional, como por parte dos contribuintes, isto é, ambos recebem seus direitos acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001003/00-81

Acórdão nº : 103-20.596

31. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculado pela taxa SELIC.

CONCLUSÃO

A compensação dos prejuízos, sem a limitação de 30%, instituída pela Lei nº 8981/95, está " sub judice ", por isso que dessa matéria não tomou conhecimento a autoridade julgadora de primeiro grau. Por não ter sido objeto do recurso voluntário, igualmente deixo de tomar conhecimento desse item, objeto da autuação de fls. 35/40.

Quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, entendo legítima sua aplicação, pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas.

Sala das Sessões-DF, em 22 de maio de 2001


PASCHOAL RAUCCI

